

## LEI Nº 11.514, DE 7 DE JUNHO DE 2023

### **Autoriza a criação de espaços de lazer e convivência para animal doméstico em parques e praças do Município.**

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar espaços de lazer e convivência para animal doméstico em parques e praças do Município.

§ 1º - A instalação dos espaços a que se refere o *caput* deste artigo depende das características de cada local, devendo ser observadas as restrições para preservação da fauna e da flora e as demais disposições contidas no plano de manejo correspondente.

§ 2º - Os espaços a que se refere o *caput* deste artigo não poderão suprimir equipamentos previamente instalados no local e outras finalidades do uso público em parques e praças do Município.

Art. 2º - A existência de espaços de lazer e convivência para animal doméstico não impede a sua circulação em outras áreas dos parques e das praças do Município.

Art. 3º - Os espaços de lazer e convivência deverão ser cercados em altura suficiente para impedir a livre circulação do animal doméstico que não seja pelos portões ou por outros mecanismos de acesso.

Parágrafo único - O cercamento previsto no *caput* deste artigo será realizado observando-se as características de cada espaço de lazer e convivência de maneira a garantir a integração da nova estrutura com outras já existentes.

Art. 4º - Pessoa jurídica de direito privado poderá realizar a implantação dos espaços de lazer e convivência de que trata esta lei, sem ônus para o Município e nos termos desta lei.

§ 1º - A pessoa jurídica de direito privado de que trata o *caput* deste artigo não poderá impor qualquer condicionante ou óbice à plena disposição e ao uso do espaço pelo poder público.

§ 2º - Poderá ser explorada a publicidade, em percentual não superior a 10% (dez por cento) do perímetro da área cercada, nos espaços de lazer e convivência de que trata este artigo.

§ 3º - A publicidade prevista nos § 2º deste artigo será regulamentada de forma a garantir sua integração com a paisagem já existente.

§ 4º - O percentual de publicidade a ser explorado poderá ser inferior ao previsto no § 2º deste artigo se necessário para a preservação do caráter cultural, arquitetônico e urbanístico do local.

Art. 5º - A veiculação de publicidade prevista no § 2º do art. 4º desta lei está condicionada à manutenção regular dos espaços de lazer e convivência previstos nesta lei, podendo o Município determinar, a qualquer tempo, a retirada da publicidade em caso de descumprimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2023.

Fuad Noman  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 238/21, de autoria do vereador Wanderley Porto, das vereadoras Duda Salabert e Professora Marli, e dos vereadores Álvaro Damião, Ciro Pereira, Gabriel, Henrique Braga, Irlan Melo, Jorge Santos, José Ferreira, Juninho Los Hermanos, Marcos Crispim, Miltinho CGE, Professor Claudiney Dulim, Professor Juliano Lopes, Ramon Bibiano da Casa de Apoio, Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Rubão, Walter Tosta, Wesley Moreira e Wilsinho da Tabu)*